



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.243-C, DE 2007 (Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.....

§ 8º

V – proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela obter subsídios, subvenções ou doações, pelo período de até três anos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. A pessoa jurídica não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública se tiver débitos previdenciários ou fiscais ou tiver sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Num mundo em que se exige cada vez maior responsabilidade de todos com o destino do ser humano e das demais espécies do Planeta, parece-me na contramão do desenvolvimento sustentável a leniência com que o Poder Público trata aqueles que não cumprem suas obrigações ambientais, sociais, tributárias, previdenciárias, fiscais e outras.

No caso dos crimes e infrações administrativas de cunho ambiental, o País já conta, há quase uma década, com a Lei nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Tal norma veio suprir uma lacuna até então existente na legislação pátria, condensando num só texto legal os crimes e as infrações administrativas mais comuns em nosso País, muitos dos quais permaneciam impunes até o advento da lei.

Todavia, decorridos quase dez anos, ainda se observam imperfeições na Lei de Crimes Ambientais, duas das quais este projeto de lei objetiva sanar. A primeira delas, consignada no art. 1º desta proposição, busca uniformizar os termos do inciso V do § 8º do art. 72 com os do inciso III do *caput* e do § 3º, ambos do art. 22 da Lei. A segunda delas, constante no art. 2º, visa proibir, mediante o acréscimo de um novo artigo (72-A), que a pessoa jurídica receba subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública caso tenha débitos previdenciários ou fiscais ou tenha sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada.

Creio que essas duas pequenas alterações contribuirão para o aperfeiçoamento de tão importante dispositivo legal, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Dr. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243 de 2007, do Deputado Dr. Talmir, propõe alteração na redação do inciso V, parágrafo 8º do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo que além da proibição de contratar com a administração pública pelo período de 3 anos, o administrado infrator seja também impedido de obter subsídios, subvenções e doações do poder público.

Propõe ainda a inclusão do art. 72-A, impedindo que a pessoa condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada, ou com

débitos previdenciários e fiscais, continue a receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com seu projeto, o nobre Deputado Dr. Talmir pretende corrigir imperfeições na lei de Crimes Ambientais.

Segundo sua justificativa, é necessário uniformizar os termos do inciso V do parágrafo 8º do art. 72, que trata de infrações disciplinares, com os do inciso II do caput e do parágrafo 3º do art. 22, que dispõe sobre as sanções penais impostas à pessoa jurídica.

Além disso, segundo o autor, é necessário, com acréscimo do art. 72-A, impedir que a pessoa jurídica, mesmo depois de condenada por sentença judicial transitada em julgado, antes de reabilitada, ou em débitos com a previdência social e com o fisco, continue recebendo, do Poder Público, qualquer espécie de subsídios, subvenções ou doações.

No Brasil, a legislação ambiental é antiga, mas começa a ser realmente consolidada, enquanto ordenamento dirigido, a partir da década de 80, com a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81). Foi o primeiro diploma legal a cuidar do meio ambiente como um direito próprio e autônomo; antes disto, a proteção do meio ambiente era feita de modo mediato e indireto, por meio de diversas legislações.

Posteriormente, o tratamento diferenciado dado ao meio ambiente é consolidado pela Constituição de 88. A Carta Magna, ao reservar um capítulo inteiro à proteção e à conservação dos recursos naturais, passou a tutelar formal e judicialmente o meio ambiente, disciplinando regras e princípios a serem obedecidos por toda a sociedade e não apenas por quem explora a natureza.

Em 1998, por meio da Lei 9.605 - Lei de Crimes Ambientais, os dispositivos constitucionais foram regulamentados. O novo diploma substitui todas as sanções

dispostas de forma esparsa em vários textos legais voltados à proteção ambiental, tais como o Código florestal, o Código da Caça, o Código da Pesca e a Política nacional do Meio Ambiente.

Conseguiu, ainda, incorporar ao ordenamento jurídico novidades polêmicas como a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a criminalização do degradador ambiental – uma nova modalidade de criminoso, tornando o Brasil um dos poucos países do mundo a dar caráter criminal ao dano ambiental.

É inconteste o fato de que o advento da 9.605/98 foi um grande avanço para a defesa e a proteção do meio ambiente no Brasil, entretanto como a grande novidade da legislação era a área criminal o debate à cerca da parte administrativa ficou praticamente suspenso.

A Lei dispõe de um capítulo inteiro dedicado às infrações administrativas ambientais, apresentando as sanções que podem ser aplicadas a toda ação ou omissão que degrade o meio ambiente.

As sanções administrativas estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da administração pública que regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público, estabelecendo um castigo pelo fato de determinada norma ter sido descumprida e impondo a obrigação de reparar o dano causado.

As sanções administrativas, cujos fundamentos legais são encontrados no § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, estão expressamente previstas no art. 72 da Lei 9.605/98, estando à disposição da administração a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão de produtos, destruição ou inutilização do produto, suspensão e embargo de atividades, demolição de obras e penas restritivas de direito sempre que a ação ou omissão do administrado violar as normas de proteção ao meio ambiente.

Apesar de a atividade de poder de polícia ser vinculada, ela, quanto à aplicação das sanções administrativas, é discricionária, devendo o agente fiscal, ao aplicar a penalidade, observar a gravidade dos fatos

A escolha da sanção, portanto, deverá guardar absoluta proporção à conduta infratora e o benefício social advinda de sua aplicação. Não se trata portanto,

diferentemente das sanções penais, de causar uma aflição, um mal, mas sim induzir o cumprimento de uma determinada ordem. Objetiva unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e o bom sucesso do todo social.

Dentre as modalidades previstas, destacamos as multas. Na legislação ambiental, a multa é a sanção mais aplicada em qualquer tipo de infração administrativa, haja vista a facilidade de sua aplicação - o auto de infração pode ser lavrado por servidor de qualquer dos órgãos integrantes do SISNAMA. A verdade é que as multas ambientais passaram a ter maior importância depois da vigência da Lei de Crimes Ambientais, quando assumiram valores significativos e se tornaram importante instrumento de coerção administrativa.

Apesar de sua ampla utilização, as multas têm eficácia limitada no controle da degradação ambiental. Apesar de o IBAMA ter aplicado, em 2007, um valor recorde de 2,57 bilhões de multas, pouco dinheiro chega aos cofres públicos. Mesmo depois de autuado, o infrator pode postergar por muito tempo a execução da decisão administrativa.

Nos termos do art. 3º da lei 8.005/90, de 22/03/90, regulamentada pela Portaria/ IBAMA /nº 044/97, qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá impugnar a decisão, mediante recurso endereçado, em primeira instância, ao Superintendente do IBAMA no Estado de origem da autuação. Em caso de indeferimento da defesa, o autuado poderá recorrer subsequentemente às instâncias superiores: Presidente do IBAMA, Ministro do Ministério do Meio Ambiente e, finalmente, CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Processos Ambientais podem levar até 4 anos para serem julgados em Brasília. É como se o meio ambiente danificado tivesse à sua disposição todo o tempo do mundo para aguardar uma eventual decisão de condenação do poluidor.

Além disso, os valores das multas aplicadas não guardam necessariamente relação com a realidade fática. Em muitas situações, observa-se que seus valores são tão altos que dão um caráter confiscatório à penalidade lavrada, tornando inaplicável a sanção.

Da mesma forma outras penalidades apresentam limitação em sua eficiência , em especial porque os maiores responsáveis por danos ambientais são as pessoas jurídicas através de suas atividades de exploração industrial e comercial. A incriminação dos verdadeiros responsáveis nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar a responsabilidade do sujeito ativo da infração. Por isso, órgãos ambientais têm lançado mão, cada vez com mais freqüência , de penas restritivas de direito para preservar o meio ambiente.

Como é grande o número de empresas que trabalham com atividades que dependam de algum registro ambiental, necessitando portanto de providência da administração pública, surge, com a restrição de direitos, a possibilidade real de puni-las, afastando-as da atividade, interrompendo o dano ambiental ou dificultando a sua ocorrência.

É inegável o aproveitamento dos princípios norteadores do Direito Penal pela atividade sancionadora da administração, desde que, obviamente lhe sejam compatíveis, haja vista que as sanções administrativas de caráter preventivo e repressivo possuem as mesmas funções penais, que, em suma, são garantir a paz no ordenamento jurídico e punir o transgressor da norma.

A uniformização dos termos do inciso V do parágrafo 8º do art. 72 com os do inciso II do caput e do parágrafo 3º do art. 22, corrobora, na minha avaliação, com a necessidade de colocar à disposição dos órgãos ambientais instrumento que possuem força suficiente para coibir ações que possam causar danos à natureza.

A proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de até três anos visa a promover uma mudança na política da empresa, no sentido de estar esta apta a desenvolver suas atividades sem lesar o meio ambiente - bem de uso comum do povo.

É importante ressaltar que a transposição de uma forma de sanção existente anteriormente na esfera de responsabilização penal para a administrativa, pode sobrepor os modelos, porém não se configura o *bis in dem*, uma vez que as esferas criminal, cível e administrativa são autônomas entre si, nada obstante que seja o infrator responsabilizado concomitantemente nos referidos ramos do direito. Além disso, poderá o magistrado, em caso de sanção semelhante, escolher outra

modalidade que possa ser cumulada com a já imposta, dando maior efetividade ao ato repressor.

Em relação ao art. 2º, entendo que a inserção do art. 72-A contribuirá para fortalecer as ações da administração no combate à degradação ambiental, mas com uma ressalva, haja vista que, além de a proibição de receber benefícios do poder público pela pessoa jurídica em débito com a previdência e com o fisco já estar prevista em legislação setorial, haverá dificuldade dos órgãos integrantes do SISNAMA em receber informações atualizadas da condição previdenciária e fiscal dos infratores.

Desta forma, com base no exposto, meu voto, quanto ao mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, com emenda.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

**Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 72-A, acrescido na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo art. 2º do Projeto de Lei 2.243, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 72-A. A pessoa jurídica não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública se tiver sido condenado por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada”. (NR)

Sala das Comissões, em 3 de abril de 2008.

**Deputada MARINA MAGGESSI
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 2.243/2007, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina

Maggessi, contra os votos dos Deputados Luciano Pizzatto e Marcelo Almeida. O Deputado Luiz Carreira absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Homero Pereira e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, visa alterar a redação do inciso V do § 8º do art. 72 e acrescentar o art. 72-A ao texto da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com as referidas alterações pretende-se, primeiramente, que aquele que cometer infração administrativa ambiental tenha como sanção restritiva de direito, além das constantes nos incisos I a IV do § 8º do art. 72 e da proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos (inciso V do § 8º do art. 72), também a de obter subsídios, subvenções ou doações por idêntico período. Além disso, é previsto que a pessoa jurídica que tiver débitos previdenciários ou fiscais, ou que tiver sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, não poderá receber subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública até que esteja reabilitada.

Analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com emenda que retira dos motivos para sanção os débitos previdenciários e fiscais.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32,

inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Só podemos concordar com o autor da presente proposição quando defende que o mundo exige cada vez maior responsabilidade de todos com o destino do Planeta, cuja preservação depende da regulação e fiscalização do uso dos recursos naturais para que haja um desenvolvimento realmente sustentável.

A Administração Pública, em grande parte responsável por isso, deve restringir cada vez mais a atuação daqueles que não atuam com o rigor necessário para garantir a preservação ambiental.

Assim, não obstante o avanço obtido com a edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), concordamos que algumas correções precisam ser feitas. Uma delas é o acréscimo da proibição, no art. 72, de receber subsídios, subvenções ou doações em caso de infração administrativa ambiental. Tal alteração, além de restringir benefícios injustificáveis para aqueles que cometem infrações de caráter ambiental, coloca o referido artigo em conformidade com as penas previstas no art. 22 da mesma lei.

Outra alteração positiva, a nosso ver, é restringir, às pessoas jurídicas condenadas por crimes ambientais, com sentença transitada em julgado, o acesso a subsídios, subvenções ou doações da Administração Pública.

Não concordamos, no entanto, em colocar os débitos previdenciários ou fiscais junto aos crimes ambientais, no texto de lei específica, como motivo para aplicação das penas ali descritas. Tal posicionamento decorre do entendimento de que a Lei de Crimes Ambientais não é o veículo adequado para o referido dispositivo. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação da emenda apresentada na comissão de mérito precedente.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, bem como da emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.243-A/07 ea emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar dispositivo e aditar artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No caso do inciso V do § 8º do art. 72, além da proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos, o infrator ficaria impedido de obter subsídios, subvenções ou doações. No caso do aditamento – art. 72-A, no âmbito das infrações administrativas, a pessoa jurídica não poderia receber subsídios, subvenções ou doações se tiver débitos previdenciários ou fiscais ou se tiver sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, com emenda ao

dispositivo aditado, excluindo a referência aos débitos previdenciários ou fiscais, o que já está previsto na legislação.

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, com a emenda, por unanimidade.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, ainda será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu art. 9º, que, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei sob análise e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável alteram as sanções penas e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, não onerando as finanças públicas e, consequentemente, não geram impacto no orçamento federal.

Quanto ao mérito da Proposta, as duas Comissões específicas que nos antecederam já concluíram pela sua conveniência e oportunidade. As modificações vêm uniformizar e tornar mais coerentes as penalidades já previstas na legislação. No mesmo sentido, a emenda apresentada na CMADS depura a sua

aplicação, evitando superposição com as disposições restritivas mais gerais à contratação com o Setor Público, já previstas na legislação própria.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da Proposição e da emenda adotada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, com a referida emenda introduzida na CMADS.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.243-B/07 e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.243-B/07 e da emenda da CMADS, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO